

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 014/2024

À Empresa ACUMULADORES MOURA S/A. CNPJ nº. 09.811.654/0012-22

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por ACUMULADORES MOURA S/A., nos autos do processo nº 2023/5022 que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE BATERIAS DE NOBREAKS E GERADORES PARA USO DO TJ/AL, POR MEIO DA FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Em suma, requer a impugnante:

- 1.1. Modificação do preâmbulo do edital, para que a presente licitação seja realizada em portal público de contratação;
- 1.2. Modificação do item 8.18 do Edital para alteração do critério de julgamento das propostas, de forma a ser adotado o "menor preço por item"; e
- 1.3 modificação do item 9.1 do Termo de Referência, com a consequente dilação do prazo de entrega das mercadorias, para no mínimo 60 (sessenta) dias.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

2.1. **Portal Público de contratação** - Verifica-se importuno o argumento da Impugnante, quanto à escolha da plataforma Licitanet. Preliminarmente, a escolha da plataforma eletrônica é discricionária da administração, uma vez que a referida escolha visa tão somente a melhor eficiência nos procedimentos licitatório do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com celeridade, transparência e confiabilidade, devidamente comprovadas pela Equipe de Agentes de Contratação e Pregoeiros. Atualmente, a plataforma Licitanet é considerada a de menor custo de utilização do mercado.

A utilização do Compras.gov é obrigatória para somente para órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional que integram o SISG, ou que os certames com recursos orçamentários provenientes do Governo Federal. Conforme item 15 do Edital, as despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo FUNJURIS. Observe-se que o uso do Compras.gov é opcional para os demais entes, podendo optar por ferramentas próprias ou de terceiros.



Desta forma, não deve prosperar o referido pedido.

2.2. **Menor Preço por Item** - A licitante requer que seja alterado o Termo de Referências e o Edital do certame para que o critério de julgamento passe a ser do tipo "menor preço por item". Como justificativa, aponta que o certame dividido por itens e não por lotes de itens de mesma natureza trará maior economia de escala e consequentemente melhores resultados para o certame e para o Órgão.

Acerca do tema, a Súmula nº 247 do TCU determina:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifo nosso.

A Lei n° 14.133/2021 trata o parcelamento em diversos momentos, sobretudo em seu art. 40. Vejamos:

- Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
- *V* atendimento aos princípios:
- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Grifo nosso.

Grifamos, pois se faz necessário enfatizar que o parcelamento não é uma regra absoluta e leva em consideração uma série de aspectos que vão além do caráter econômico, como pode ser visto no mesmo artigo:

- § 3^{ϱ} O parcelamento não será adotado quando:
- <u>I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;</u>
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. Grifo nosso.

Primeiramente, ao contrário do que afirma a Impugnante, a diluição dos lotes em vários itens independentes obviamente reduz a economia de escala, visto que esta ocorre



proporcionalmente ao quantitativo que se está licitando. Corrobora com essa posição o TCU, em diversos julgamentos, como exemplo, o recorte mencionado abaixo:

"A base da argumentação apresentada pelo gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de consequência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote 2) poderia trazer economia para a Administração." Grifo nosso.

O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois, nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa.

Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU n" 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou-se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto final almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto." (TC-006.045/2008-5)

Ainda assim, o excessivo fracionamento da licitação demandará um esforço maior da Administração para realizar diversos certames licitatórios, pois serão realizadas análises individuais para cada item. Existem diversos estudos sobre os custos da Administração para realizar certames licitatórios. Dentre eles, podemos citar o Infográfico da empresa Negócios Públicos que em 2018 já apontava a despesa de R\$16.172,96 como custo absorvido pela Administração Pública somente para realizar uma licitação.

Ainda, exigirá um número de gestores e fiscais de contratos superior ao quadro disponível no Órgão. A separação em 3 (três) lotes considerou a similaridade entre os itens licitados, proporcionando aos interessados a possibilidade oferecer todos os itens de um mesmo lote, reduzindo assim as chances de licitação fracassada ou deserta, ou seja: Lote I – Baterias Seladas (6 itens); Lote II – Baterias Estacionárias (3 itens), e; Lote III – Baterias Veiculares (2 itens).

Da forma como está disposto, o certame poderá gerar até 3 registros de preços distintos. Diferentemente seria se fosse optado por realizar o certame por itens, podendo gerar até 11 registros de preços com fornecedores diferentes.

Considerando que a forma como estão dispostos os lotes está de acordo com os julgados do TCU e com o que está disposto na Lei nº 14.133/2021, que foram considerados



tanto aspectos econômicos como técnicos e seus reflexos para a Administração, somos pela improcedência do pedido.

2.3. **Dilação Prazo de Entrega** - A Licitante requer que seja alterado o Termo de Referências em seu item 9.1 para constar prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a entrega das mercadorias, por considerar que o prazo de 30 (trinta) dias constante no texto original prejudica a competitividade do certame.

Salientamos que o prazo estipulado foi remetido durante a pesquisa de preços da qual resultaram diversas propostas compatíveis, sem questionamentos dos interessados, conforme presente no processo administrativo nº 2023/5022.

Da mesma forma, o prazo original leva em consideração a necessidade do Órgão, que não dispõe de um prazo mínimo de 60 dias, com possibilidade de prorrogação, para aguardar a chegada dos itens, considerando ainda o prazo para análise, atesto e liberação para uso do mesmo material.

Apontamos que o Termo de Referências determina o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para que os itens sejam entregues. Contudo, a Contratada, justificadamente, poderá requerer à fiscalização do contrato a prorrogação do prazo de entrega por até igual período, em situação análoga à prevista nos itens 11.7 e 11.8, sem prejuízo para a Contratada, não devendo, portanto, prosperar o pedido de alteração de prazo.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, entendemos serem **TOTALMEN-TE IMPROCEDENTES** os aspectos impugnados, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no Pregão Eletrônico n.º 014/2024.

Maceió, 07 de maio de 2024.

JULIANA CAMPOS Assinado de forma digital por JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA:93968 PADILHA:93968 Dados: 2024.05.07 11:55:35 -03'00' Juliana Campos Wanderley Padilha

Pregoeira

TJ-AL/DCA



TJ/AL-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Pedidos de Impugnação



Nº 014 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO 2023/5022

03/05/2024 16:34 - Solicitante: 09.811.654/0012-22 - Acumuladores Moura S.A.

Pedido -ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, 155, Anexo A, bairro Bom Consleho, Belo Jardim/PE, CEP 55.153-130, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 11 e seguintes do Edital, oferecer a presente: IMPUGNAÇÃO Ao preâmbulo do Edital, ao item 8.18. do Edital e ao item 9.1 do Termo de Referência, com fundamento nas razões adiante aduzidas. I – TEMPESTIVIDADE A tempestividade é disposta conforme o item 11.1 do Edital em questão, que estabelece que "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Considerando que a abertura do certame está marcada apenas para o dia 08/05/2024, conforme dispõe o item 13.2, e a impugnação apresentada dentro do prazo limite de 03/05/2024, conforme ao final assinado, considera-se, portanto, plenamente tempestiva. II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Trata-se de licitação eletrônica instaurada por este ente da Administração cujo objeto é a eventual e futura aquisição de baterias de nobreaks e geradores para uso do TJ/AL, por meio da formalização de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Ao dispor sobre a plataforma a qual será realizada a licitação em questão, o preâmbulo do Edital dispõe que: O Pregão Eletrônico será conduzido por servidor integrante desta Administração, denominado (a) Pregoeiro (a), e membros da equipe de apoio, designados para este certame através da Portaria nº 1.342, 1º de junho de 2023 e previamente credenciados no aplicativo "Licitanet", constante da página eletrônica https://licitanet.com.br/, cujo monitoramento e inserção de dados gerados ou transferidos, utilização os recursos de segurança; criptografía e autenticação. Ao dispor sobre o critério de julgamento do certame em questão, o item 8.18 dispõe: "8.18 Constatado o atendimento pleno das exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor, sendo a adjudicação do objeto definido neste edital e seus anexos efetuada pelo MENOR PREÇO POR LOTE." Ademais, ao dispor sobre o prazo de entrega das mercadorias, o Termo de Referência estabelece que: 9.1. O objeto deverá ser entregue no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da ordem de fornecimento emitida pelo gestor do contrato. Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante. A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional. Trata-se, portanto, de empresa lídima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público. Conforme será discutido, os itens passíveis de impugnação merecem atenção, com a finalidade de ajustar o certame ao entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, especificamente no que se refere à realização de licitação em plataforma privada, bem como à opção do menor preço por lote como critério de julgamento, e por fim, no que se refere ao prazo para para a entrega dos bens provenientes da contratação. Vejamos. III – MÉRITO: III. 1. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EM PLATAFORMA PRIVADA. ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE A RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NOTA TÉCNICA TCE/SC Nº 05/2023 O Edital de licitação em questão indica que o processo será realizado por meio de uma plataforma específica, a https://www.licitanet.com.br, a qual é uma plataforma privada que exige que os fornecedores se cadastrem e paguem assinaturas para acessar o conteúdo e participar das licitações. Pois bem. A questão principal a ser analisada é sobre a possibilidade de as Unidades Gestoras, na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, fazerem uso de portais particulares terceirizados que impliquem na cobrança de taxa dos licitantes interessados, em detrimento aos portais públicos, nos quais a participação dos licitantes é feita sem nenhum custo para o interessado. Essa constatação levanta questões sobre a restrição da ampla competitividade e a violação do princípio da isonomia entre os licitantes. As plataformas privadas apresentam diversas formas de remuneração. Algumas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, sendo que outras cobram o custo apenas do licitante vencedor. No caso em questão, conforme se verifica ao entrar no endereço eletrônico apontado, os planos de acesso variam de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) até R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). Neste contexto, torna-se necessário refletir sobre a tomada de decisão pelo gestor público na escolha da plataforma de sistema eletrônico público ou privado para realizar a licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Inobstante a discricionariedade, a decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema para atender aos interesses da Administração Pública. A justificativa apresentada, a transparência e a publicidade do procedimento realizado vão possibilitar o controle social e o controle externo. Nesse sentido, considerando que o Edital em questão não aponta justificativa pela preferência em realizar a licitação na plataforma privada, se faz importante destacar e reconhecer o princípio constitucional da isonomia, que está preconizado no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e trata da obrigação de assegurar as condições de participação dos licitantes interessados na licitação: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se) Da mesma forma, a Lei n. 14.133/2021 também faz referência a necessidade de assegurar condições de participação. Vejamos: Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. Em disposição semelhante, o art. 9º, I, "a", da Nova Lei de Licitações e Contratações também veda a admissão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se) Isto posto, não se mostra razoável a previsão de condições que comprometam, restriniam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação. Logo, as "taxas" cobradas dos licitantes merecem análise com a devida restrição. Quanto ao tema vale resgatar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre realização de licitações em plataformas de acesso restrito: A orientação do TCE/SC é para a utilização de provedores públicos, pois estes não vão onerar os interessados, sem constituir eventuais óbices à competitividade. Porém, apenas os estudos prévios a serem realizados pelos gestores poderão indicar qual o sistema eletrônico mais adequado para o ente público e a referida licitação, justificando a escolha por uma plataforma privada ou pública. Se os sistemas eletrônicos forem fornecidos por plataforma privada, os custos da utilização dos recursos de tecnologia da informação poderão ser exigidos dos licitantes. Ademais, considerando que não foi verificado no Edital de licitação as razões pelas quais justificam a utilização de portal privado para a contratação, não há, portanto, respaldo fático-jurídico o qual dê o suporte necessário para manter tal restrição. Por todo o exposto, é medida lídima a alteração do preâmbulo do Edital para fazer constar a realização do presente certame em plataforma de acesso público. III. 2. EDITAL DO TIPO "MENOR PREÇO". AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA GARANTIR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO. DESATENDIMENTO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O Edital em questão prevê que o critério de julgamento de menor preço por lote, no entanto, tal previsão não se mostra razoável a justificar tal opção por parte da Administração, de modo que restará evidente a necessidade de modificação para o critério de julgamento "menor preço por item" ante a possibilidade de divisibilidade do objeto e a ausência de demonstração do benefício de ganho em escala ao julgar as propostas de acordo com o menor preço por lote. Inicialmente cumpre destacar que, o art. 40 da Lei n. 14.133/21, ao objetivar a concretização do princípio da economicidade, estabelece em seu inciso IV, o princípio do parcelamento do objeto, prevendo que as compras públicas deverão seguir diretrizes de parcelamento, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala. Pode-se dizer que inovação disposta pela Nova Lei de Licitações e Contratos é resultado de uma série de precedentes e julgamentos sobre o tema, podendo-se destacar os Acórdãos do TCU: 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, e outros. Com efeito, é forçoso reconhecer que o parcelamento do objeto se revela uma excepcionalidade na hipótese em que a condução de antecedente estudo técnico permita constatar possível prejuízo à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto. Sobre o tema, destaca-se o verbete 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso). Tendo em perspectiva o enunciado sumular, o TCU tem destacado, ao examinar a legalidade e o atendimento ao princípio da competitividade em certames que "a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente" (Acórdão 1347/2018 - Plenário). A previsão de adjudicação global, como fez ver o TCU no precedente referido acima, não se coaduna com o objetivo maior dessa modalidade de contratação, que é, exatamente, o atendimento a demandas e solicitações plenamente passíveis de serem pulverizadas, inclusive, se considerarmos a natureza dos itens a serem fornecidos. Ao analisar essa conclusão, percebe-se que o próprio modelo de contratação adotado pelo órgão licitante não está em conformidade com os princípios legais e o entendimento jurisprudencial vigente. A solução proposta pelo órgão poderia ser melhor aproveitada se fosse devidamente segmentada, permitindo a participação de um maior número de licitantes. O edital estabelece o critério de julgamento de menor preco por lote, o que é compreensível dada a natureza dos itens, que geralmente são do mesmo segmento e muitas vezes complementares entre si. No entanto, esses itens são divisíveis, sendo assim, partindo da premissa de que o objeto da licitação é passível de ser dividido, o critério de julgamento deveria ser o do menor preço por item. Ademais, é forçoso reconhecer também que, em mantendo-se o critério de julgamento adotado, surge a fundada possibilidade de incremento com sobrepreço dos valores de determinados itens, com a atenuação do preço de mercado de outros do mesmo lote e cuja experiência revela serem objeto de demanda reduzida em relação a outros, de maneira a aparentemente reduzir o valor grupal. Por essa razão, à propósito de tal prática que se revela acentuadamente prejudicial à eficiência na contratação e ao princípio da escolha da melhor proposta, o Tribunal de Contas da União tem consignado o seguinte entendimento: 18. É cediço que o jogo de planilhas é prática defesa pelo TCU, uma vez que consiste em subtrair itens contratuais com preços menos atrativos ao contratado, por vezes, abaixo do valor de mercado, para viabilizar acréscimos em outros itens contratados com sobrepreço, caso o órgão contratante não adote medidas para prevenir o ilícito; como por exemplo, aferir se os preços unitários das contratações, após adoção de acréscimos e supressões, estariam em conformidade com os praticados no mercado ou condizentes com a percentual de desconto linear ofertado no certame. (ACÓRDÃO 66/2021, PLENÁRIO, Relator AUGUSTO NARDES.) É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma que como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se a modificação do critério de julgamento, de modo a licitar referidos serviços e fornecimento de bens separadamente, tendo-se em consideração o preço unitário. Na realidade, o objetivo que inspira tal providência consiste, como adverte o magistério da doutrina, no "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade" (JESSÉ TORRES PEREIRA, MARINÊS RESTELATTO DOTTI e RAFAEL MAFFINI, "Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, p. 264, 2ª ed., Fórum, 2020). Portanto, a unificação em lotes de bens divisíveis frustra indevidamente o caráter competitivo que deve estar presente no processo licitatório. Assim, a medida legítima é o parcelamento e a adequação da redação do item 8.18 do Edital. III. 3. ITEM 9.1 DO TERMO DE referência. Exiguidade do prazo de entrega que ofende o princípio da igualdade entre os licitantes. Perda de economia de escala como CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU É sabido que a convocação de fornecedor para entrega dos materiais discriminados no edital deverá ter em consideração a expressividade do fornecimento, adequada às necessidades imediatas da Administração Pública e o vulto da contratação. O prazo de entrega das mercadorias previsto no item 9.1 do Termo de Referência estabelece um interstício máximo de 30 (trinta) dias para que a licitante vencedora venha a operacionalizar a entrega do bem nas dependências da Administração. Acontece que o estabelecimento de prazo de entrega tão curto possui o condão de prejudicar a operacionalização das entregas por parte das licitantes que vierem a participar do certame, sobretudo aquelas que não são fabricantes dos produtos e dependem do mercado internacional para adquirir os produtos e revendê-los no Brasil. É forçoso reconhecer que a contratação em questão se trata de uma ata de registro de preços, e que muito provavelmente a licitante vencedora deverá lidar - operacionalmente - com múltiplos contratos advindos da mesma ata, cada contrato representando a formalização de cada pedido da Administração de forma isolada. No entanto, trazendo a realidade da contratação para a realidade que será imposta à licitante vencedora, principalmente vislumbrando a hipótese de esta não ser fabricante do produto, mas importadora, a exigência do prazo em questão não encontra compatibilidade com as condições logísticas enfrentadas por este mercado internacional. Nesse sentido, cumpre reconhecer que a exiguidade do prazo para fornecimento é um fator contribui para a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, pessoal responsável, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado. Cabe ter presente, a propósito, e considerando a realidade que se lhe imporia de qualquer empresa participante que importe as baterias, vindo a adjudicar a contratação: 1. Realizar a compra do objeto ao seu fornecedor sediado no exterior; 2. Realizar a importação das mercadorias por transporte marítimo e rodoviário até a sua matriz; 3. Realizar os procedimentos de nacionalização dos produtos; 4. Planejar o percurso da rota, frisa-se, partindo do interior do seu Estado, para entrega nos endereços previstos em contrato. Para além do cerceamento da ampla competitividade, a manutenção da exigência discutida, também implica, como mencionado, na perda de economia de escala em prejuízo da Administração contratante, também pelo fato dos licitantes não terem condições de oferecer vantagens de preco mais expressivas em suas propostas, em virtude do acréscimo que se impõe ao custo operacional do transporte, desfigurando, assim, a própria finalidade essencial da licitação, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 - Plenário). Cumpre ter em perspectiva, ainda, que o referido Tribunal tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame: REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA E OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) restou confirmada a alegação de restrição à competitividade, posto que a exigência prevista no item 6.6.1.2 do edital da licitação 211/LI/2019, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovassem a execução de serviços em atendimento ao art. 8º da Resolução ANA/ANEEL 3/2010, não é indispensável à consecução do objeto licitado, configurando-se, assim, ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de que, no caso concreto da licitação do lote 2 do reservatório de Balbina/AM, viola ainda o princípio da igualdade entre os licitantes de que trata o art. 31 da Lei 13.303/2016; (itens 35 a 59). (Acórdão 4066/2020 - Plenário, rel. Min. ANA ARRAES) É que a "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007). É forçoso reconhecer que o processo de importação é comumente feito por inúmeros licitantes no mercado, pois permite acesso a uma variedade maior de produtos, diversificação de fornecedores, redução de custos, estimula a inovação e satisfaz as demandas específicas, restando evidente, portanto, que todos os licitantes que importam baterias do mercado internacional, estão sendo afetados por esta calamidade. Dessa forma, o prazo para fornecimento deve permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante. Todos esses procedimentos de forma a atender, em tão curto espaço de tempo, revela-se, de certo modo, incompatível com o prazo exigido de apenas 30 (trinta) dias inicialmente previsto. Sob o aspecto técnico, desse modo, estipula-se em, no mínimo, 60 (sessenta) dias o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, independentemente do quantitativo adquirido pelo órgão, devendo ser contado o prazo desde o início da vigência do contrato. IV – REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, requer a Impugnante: a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 8.18 do Edital para alteração do critério de julgamento das propostas, de forma a ser adotado o "menor preço por item". c) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 9.1 do Termo de Referência, com a consequente dilação do prazo de entrega das mercadorias, para no mínimo 60 (sessenta) dias. Nestes termos, Pede deferimento. Recife, 03 de maio de 2024. ACUMULADORES MOURA S/A Luiz José de Azevedo Mello Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia

Resposta - Não respondido.

03/05/2024 16:34 - Solicitante: 09.811.654/0012-22 - Acumuladores Moura S.A.

Pedido -ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, 155, Anexo A, bairro Bom Consleho, Belo Jardim/PE, CEP 55.153-130, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 11 e seguintes do Edital, oferecer a presente: IMPUGNAÇÃO Ao preâmbulo do Edital, ao item 8.18. do Edital e ao item 9.1 do Termo de Referência, com fundamento nas razões adiante aduzidas. I – TEMPESTIVIDADE A tempestividade é disposta conforme o item 11.1 do Edital em questão, que estabelece que "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Considerando que a abertura do certame está marcada apenas para o dia 08/05/2024, conforme dispõe o item 13.2, e a impugnação apresentada dentro do prazo limite de 03/05/2024, conforme ao final assinado, considera-se, portanto, plenamente tempestiva. II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Trata-se de licitação eletrônica instaurada por este ente da Administração cujo objeto é a eventual e futura aquisição de baterias de nobreaks e geradores para uso do TJ/AL, por meio da formalização de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Ao dispor sobre a plataforma a qual será realizada a licitação em questão, o preâmbulo do Edital dispõe que: O Pregão Eletrônico será conduzido por servidor integrante desta Administração, denominado (a) Pregoeiro (a), e membros da equipe de apoio, designados para este certame através da Portaria nº 1.342, 1º de junho de 2023 e previamente credenciados no aplicativo "Licitanet", constante da página eletrônica https://licitanet.com.br/, cujo monitoramento e inserção de dados gerados ou transferidos, utilizarão os recursos de segurança: criptografia e autenticação. Ao dispor sobre o critério de julgamento do certame em questão, o item 8.18 dispõe: "8.18 Constatado o atendimento pleno das exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor, sendo a adjudicação do objeto definido neste edital e seus anexos efetuada pelo MENOR PREÇO POR LOTE." Ademais, ao dispor sobre o prazo de entrega das mercadorias, o Termo de Referência estabelece que: 9.1. O objeto deverá ser entreque no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da ordem de fornecimento emitida pelo gestor do contrato. Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante. A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional. Trata-se, portanto, de empresa lídima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público. Conforme será discutido, os itens passíveis de impugnação merecem atenção, com a finalidade de ajustar o certame ao entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, especificamente no que se refere à realização de licitação em plataforma privada, bem como à opção do menor preço por lote como critério de julgamento, e por fim, no que se refere ao prazo para para a entrega dos bens provenientes da contratação. Vejamos. III – MÉRITO: III. 1. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EM PLATAFORMA PRIVADA. ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE A RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NOTA TÉCNICA TCE/SC № 05/2023 O Edital de licitação em questão indica que o processo será realizado por meio de uma plataforma específica, a https://www.licitanet.com.br, a qual é uma plataforma privada que exige que os fornecedores se cadastrem e paguem assinaturas para acessar o conteúdo e participar das licitações. Pois bem. A questão principal a ser analisada é sobre a possibilidade de as Unidades Gestoras, na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, fazerem uso de portais particulares terceirizados que impliquem na cobrança de taxa dos licitantes interessados, em detrimento aos portais públicos, nos quais a participação dos licitantes é feita sem nenhum custo para o interessado. Essa constatação levanta questões sobre a restrição da ampla competitividade e a violação do princípio da isonomia entre os licitantes. As plataformas privadas apresentam diversas formas de remuneração. Algumas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, sendo que outras cobram o custo apenas do licitante vencedor. No caso em questão, conforme se verifica ao entrar no endereço eletrônico apontado, os planos de acesso variam de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) até R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). Neste contexto, torna-se necessário refletir sobre a tomada de decisão pelo gestor público na escolha da plataforma de sistema eletrônico público ou privado para realizar a licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Inobstante a discricionariedade, a decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema para atender aos interesses da Administração Pública. A justificativa apresentada, a transparência e a publicidade do procedimento realizado vão possibilitar o controle social e o controle externo. Nesse sentido, considerando que o Edital em questão não aponta justificativa pela preferência em realizar a licitação na plataforma privada, se faz importante destacar e reconhecer o princípio constitucional da isonomia, que está preconizado no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e trata da obrigação de assegurar as condições de participação dos licitantes interessados na licitação: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se) Da mesma forma, a Lei n. 14.133/2021 também faz referência a necessidade de assegurar condições de participação. Vejamos: Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. Em disposição semelhante, o art. 9º, I, "a", da Nova Lei de Licitações e Contratações também veda a admissão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se) Isto posto, não se mostra razoável a previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação. Logo, as "taxas" cobradas dos licitantes merecem análise com a devida restrição. Quanto ao tema vale resgatar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre realização de licitações em plataformas de acesso restrito: A orientação do TCE/SC é para a utilização de provedores públicos, pois estes não vão onerar os interessados, sem constituir eventuais óbices à

competitividade. Porém, apenas os estudos prévios a serem realizados pelos gestores poderão indicar qual o sistema eletrônico mais adequado para o ente público e a referida licitação, justificando a escolha por uma plataforma privada ou pública. Se os sistemas eletrônicos forem fornecidos por plataforma privada, os custos da utilização dos recursos de tecnologia da informação poderão ser exigidos dos licitantes. Ademais, considerando que não foi verificado no Edital de licitação as razões pelas quais justificam a utilização de portal privado para a contratação, não há, portanto, respaldo fático-jurídico o qual dê o suporte necessário para manter tal restrição. Por todo o exposto, é medida lídima a alteração do preâmbulo do Edital para fazer constar a realização do presente certame em plataforma de acesso público. III. 2. EDITAL DO TIPO "MENOR PREÇO". AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA GARANTIR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO. DESATENDIMENTO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O Edital em questão prevê que o critério de julgamento de menor preço por lote, no entanto, tal previsão não se mostra razoável a justificar tal opção por parte da Administração, de modo que restará evidente a necessidade de modificação para o critério de julgamento "menor preço por item" ante a possibilidade de divisibilidade do objeto e a ausência de demonstração do benefício de ganho em escala ao julgar as propostas de acordo com o menor preço por lote. Inicialmente cumpre destacar que, o art. 40 da Lei n. 14.133/21, ao objetivar a concretização do princípio da economicidade, estabelece em seu inciso IV, o princípio do parcelamento do objeto, prevendo que as compras públicas deverão seguir diretrizes de parcelamento, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala. Pode-se dizer que inovação disposta pela Nova Lei de Licitações e Contratos é resultado de uma série de precedentes e julgamentos sobre o tema, podendo-se destacar os Acórdãos do TCU: 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, e outros. Com efeito, é forçoso reconhecer que o parcelamento do objeto se revela uma excepcionalidade na hipótese em que a condução de antecedente estudo técnico permita constatar possível prejuízo à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto. Sobre o tema, destaca-se o verbete 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso). Tendo em perspectiva o enunciado sumular, o TCU tem destacado, ao examinar a legalidade e o atendimento ao princípio da competitividade em certames que "a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente" (Acórdão 1347/2018 - Plenário). A previsão de adjudicação global, como fez ver o TCU no precedente referido acima, não se coaduna com o objetivo maior dessa modalidade de contratação, que é, exatamente, o atendimento a demandas e solicitações plenamente passíveis de serem pulverizadas, inclusive, se considerarmos a natureza dos itens a serem fornecidos. Ao analisar essa conclusão, percebe-se que o próprio modelo de contratação adotado pelo órgão licitante não está em conformidade com os princípios legais e o entendimento jurisprudencial vigente. A solução proposta pelo órgão poderia ser melhor aproveitada se fosse devidamente segmentada, permitindo a participação de um maior número de licitantes. O edital estabelece o critério de julgamento de menor preço por lote, o que é compreensível dada a natureza dos itens, que geralmente são do mesmo segmento e muitas vezes complementares entre si. No entanto, esses itens são divisíveis, sendo assim, partindo da premissa de que o objeto da licitação é passível de ser dividido, o critério de julgamento deveria ser o do menor preço por item. Ademais, é forçoso reconhecer também que, em mantendo-se o critério de julgamento adotado, surge a fundada possibilidade de incremento com sobrepreço dos valores de determinados itens, com a atenuação do preço de mercado de outros do mesmo lote e cuja experiência revela serem objeto de demanda reduzida em relação a outros, de maneira a aparentemente reduzir o valor grupal. Por essa razão, à propósito de tal prática que se revela acentuadamente prejudicial à eficiência na contratação e ao princípio da escolha da melhor proposta, o Tribunal de Contas da União tem consignado o seguinte entendimento: 18. É cediço que o jogo de planilhas é prática defesa pelo TCU, uma vez que consiste em subtrair itens contratuais com preços menos atrativos ao contratado, por vezes, abaixo do valor de mercado, para viabilizar acréscimos em outros itens contratados com sobrepreço, caso o órgão contratante não adote medidas para prevenir o ilícito; como por exemplo, aferir se os preços unitários das contratações, após adoção de acréscimos e supressões, estariam em conformidade com os praticados no mercado ou condizentes com a percentual de desconto linear ofertado no certame. (ACÓRDÃO 66/2021, PLENÁRIO, Relator AUGUSTO NARDES.) É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma que como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se a modificação do critério de julgamento, de modo a licitar referidos serviços e fornecimento de bens separadamente, tendo-se em consideração o preço unitário. Na realidade, o objetivo que inspira tal providência consiste, como adverte o magistério da doutrina, no "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade" (JESSÉ TORRES PEREIRA, MARINÊS RESTELATTO DOTTI e RAFAEL MAFFINI, "Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, p. 264, 2ª ed., Fórum, 2020). Portanto, a unificação em lotes de bens divisíveis frustra indevidamente o caráter competitivo que deve estar presente no processo licitatório. Assim, a medida legítima é o parcelamento e a adequação da redação do item 8.18 do Edital. III. 3. ITEM 9.1 DO TERMO DE referência. Exiguidade do prazo de entrega que ofende o princípio da igualdade entre os licitantes. Perda de economia de escala como CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU É sabido que a convocação de fornecedor para entrega dos materiais discriminados no edital deverá ter em consideração a expressividade do fornecimento, adequada às necessidades imediatas da Administração Pública e o vulto da contratação. O prazo de entrega das mercadorias previsto no item 9.1 do Termo de Referência estabelece um interstício máximo de 30 (trinta) dias para que a licitante vencedora venha a operacionalizar a entrega do bem nas dependências da Administração. Acontece que o estabelecimento de prazo de entrega tão curto possui o condão de prejudicar a operacionalização das entregas por parte das licitantes que vierem a participar do certame, sobretudo aquelas que não são fabricantes dos produtos e dependem do mercado internacional para adquirir os produtos e revendê-los no Brasil. É forçoso reconhecer que a contratação em questão se trata de uma ata de registro de preços, e que muito provavelmente a licitante vencedora deverá lidar - operacionalmente - com múltiplos contratos advindos da mesma ata, cada contrato representando a formalização de cada pedido da Administração de forma isolada. No entanto, trazendo a realidade da contratação para a realidade que será imposta à licitante vencedora, principalmente vislumbrando a hipótese de esta não ser fabricante do produto, mas importadora, a exigência do prazo em questão não encontra compatibilidade com as condições logísticas enfrentadas por este mercado internacional. Nesse sentido, cumpre reconhecer que a exiguidade do prazo para fornecimento é um fator contribui para a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, pessoal responsável, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado. Cabe ter presente, a propósito, e considerando a realidade que se lhe imporia de qualquer empresa participante que importe as baterias, vindo a adjudicar a contratação: 1. Realizar a compra do objeto ao seu fornecedor sediado no exterior; 2. Realizar a importação das mercadorias por transporte marítimo e rodoviário até a sua matriz; 3. Realizar os procedimentos de nacionalização dos produtos; 4. Planejar o percurso da rota, frisa-se, partindo do interior do seu Estado, para entrega nos endereços previstos em contrato. Para além do cerceamento da ampla competitividade, a manutenção da exigência discutida, também implica, como mencionado, na perda de economia de escala em prejuízo da Administração contratante, também pelo fato dos licitantes não terem condições de oferecer vantagens de preço mais expressivas em suas propostas, em virtude do acréscimo que se impõe ao custo operacional do transporte, desfigurando, assim, a própria finalidade essencial da licitação, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 - Plenário). Cumpre ter em perspectiva, ainda, que o referido Tribunal tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame: REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA E OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) restou confirmada a alegação de restrição à competitividade, posto que a exigência prevista no item 6.6.1.2 do edital da licitação 211/LI/2019, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovassem a execução de serviços em atendimento ao art. 8º da Resolução ANA/ANEEL 3/2010, não é indispensável à consecução do objeto licitado, configurando-se, assim, ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de que, no caso concreto da licitação do lote 2 do reservatório de Balbina/AM, viola ainda o princípio da igualdade entre os licitantes de que trata o art. 31 da Lei 13.303/2016; (itens 35 a 59). (Acórdão 4066/2020 - Plenário, rel. Min. ANA ARRAES) É que a "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen luris, 2007). É forçoso reconhecer que o processo de importação é comumente feito por inúmeros licitantes no mercado, pois permite acesso a uma variedade maior de produtos, diversificação de fornecedores, redução de custos, estimula a inovação e satisfaz as demandas específicas, restando evidente, portanto, que todos os licitantes que importam baterias do mercado internacional, estão sendo afetados por esta calamidade. Dessa forma, o prazo para fornecimento deve permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante. Todos esses procedimentos de forma a atender, em tão curto espaço de tempo, revela-se, de certo modo, incompatível com o prazo exigido de apenas 30 (trinta) dias inicialmente previsto. Sob o aspecto técnico, desse modo, estipula-se em, no mínimo, 60 (sessenta) dias o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, independentemente do quantitativo adquirido pelo órgão, devendo ser contado o prazo desde o início da vigência do contrato. IV - REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, requer a Impugnante: a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do preâmbulo do edital, para que a presente licitação seja realizada em portal público de contratação; b) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 8.18 do Edital para alteração do critério de julgamento das propostas, de forma a ser adotado o "menor preço por item". c) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 9.1 do Termo de Referência, com a consequente dilação do prazo de entrega das mercadorias, para no mínimo 60 (sessenta) dias. Nestes termos, Pede deferimento. Recife, 03 de maio de 2024. ACUMULADORES MOURA S/A Luiz José de Azevedo Mello Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia

Resposta - Não respondido.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, 155, Anexo A, bairro Bom Consleho, Belo Jardim/PE, CEP 55.153-130, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 11 e seguintes do Edital, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao preâmbulo do Edital, ao item 8.18. do Edital e ao item 9.1 do Termo de Referência, com fundamento nas razões adiante aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é disposta conforme o item 11.1 do Edital em questão, que estabelece que "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

Considerando que a abertura do certame está marcada apenas para o dia 08/05/2024, conforme dispõe o item 13.2, e a impugnação apresentada dentro do prazo limite de 03/05/2024, conforme ao final assinado, considera-se, portanto, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação eletrônica instaurada por este ente da Administração cujo objeto é a eventual e futura aquisição de baterias de nobreaks e geradores para uso do









TJ/AL, por meio da formalização de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ao dispor sobre a plataforma a qual será realizada a licitação em questão, o preâmbulo do Edital dispõe que:

O Pregão Eletrônico será conduzido por servidor integrante desta Administração, denominado (a) Pregoeiro (a), e membros da equipe de apoio, designados para este certame através da Portaria nº 1.342, 1º de junho de 2023 e previamente credenciados no aplicativo "Licitanet", constante da página eletrônica https://licitanet.com.br/, cujo monitoramento e inserção de dados gerados ou transferidos, utilizarão os recursos de segurança: criptografia e autenticação.

Ao dispor sobre o critério de julgamento do certame em questão, o item 8.18

dispõe:

"8.18 Constatado o atendimento pleno das exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor, sendo a adjudicação do objeto definido neste edital e seus anexos efetuada pelo MENOR PREÇO POR LOTE."

Ademais, ao dispor sobre o prazo de entrega das mercadorias, o Termo de Referência estabelece que:

9.1. O objeto deverá ser entregue no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da ordem de fornecimento emitida pelo gestor do contrato.

Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante.

A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional.

Trata-se, portanto, de empresa lídima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público.

Conforme será discutido, os itens passíveis de impugnação merecem atenção, com a finalidade de ajustar o certame ao entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, especificamente no que se refere à realização de licitação em plataforma privada,







bem como à opção do menor preço por lote como critério de julgamento, e por fim, no que se refere ao prazo para para a entrega dos bens provenientes da contratação.

Vejamos.

III - MÉRITO:

III. 1. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EM PLATAFORMA PRIVADA. ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE A RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NOTA TÉCNICA TCE/SC № 05/2023

O Edital de licitação em questão indica que o processo será realizado por meio de uma plataforma específica, a https://www.licitanet.com.br, a qual é uma plataforma privada que exige que os fornecedores se cadastrem e paguem assinaturas para acessar o conteúdo e participar das licitações.

Pois bem.

A questão principal a ser analisada é sobre a possibilidade de as Unidades Gestoras, na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, fazerem uso de portais particulares terceirizados que impliquem na cobrança de taxa dos licitantes interessados, em detrimento aos portais públicos, nos quais a participação dos licitantes é feita sem nenhum custo para o interessado.

Essa constatação levanta questões sobre a restrição da ampla competitividade e a violação do princípio da isonomia entre os licitantes.

As plataformas privadas apresentam diversas formas de remuneração. Algumas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, sendo que outras cobram o custo apenas do licitante vencedor. No caso em questão, conforme se verifica ao entrar no endereço eletrônico apontado, os planos de acesso variam de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) até R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais).

Neste contexto, torna-se necessário refletir sobre a tomada de decisão pelo gestor público na escolha da plataforma de sistema eletrônico público ou privado para realizar a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.







Inobstante a discricionariedade, a decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema para atender aos interesses da Administração Pública. A justificativa apresentada, a transparência e a publicidade do procedimento realizado vão possibilitar o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, considerando que o Edital em questão não aponta justificativa pela preferência em realizar a licitação na plataforma privada, se faz importante destacar e reconhecer o princípio constitucional da isonomia, que está preconizado no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e trata da obrigação de assegurar as condições de participação dos licitantes interessados na licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se)

Da mesma forma, a Lei n. 14.133/2021 também faz referência a necessidade de assegurar condições de participação. Vejamos:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Em disposição semelhante, o art. 9°, I, "a", da Nova Lei de Licitações e Contratações também veda a admissão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se)







Isto posto, não se mostra razoável a previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação. Logo, as "taxas" cobradas dos licitantes merecem análise com a devida restrição.

Quanto ao tema vale resgatar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre realização de licitações em plataformas de acesso restrito:

A orientação do TCE/SC é para a utilização de provedores públicos, pois estes não vão onerar os interessados, sem constituir eventuais óbices à competitividade.

Porém, apenas os estudos prévios a serem realizados pelos gestores poderão indicar qual o sistema eletrônico mais adequado para o ente público e a referida licitação, justificando a escolha por uma plataforma privada ou pública.

Se os sistemas eletrônicos forem fornecidos por plataforma privada, os custos da utilização dos recursos de tecnologia da informação poderão ser exigidos dos licitantes.

Ademais, considerando que não foi verificado no Edital de licitação as razões pelas quais justificam a utilização de portal privado para a contratação, não há, portanto, respaldo fático-jurídico o qual dê o suporte necessário para manter tal restrição.

Por todo o exposto, é medida lídima a alteração do preâmbulo do Edital para fazer constar a realização do presente certame em plataforma de acesso público.

III. 2. EDITAL DO TIPO "MENOR PREÇO". AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA GARANTIR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO. DESATENDIMENTO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O Edital em questão prevê que o critério de julgamento de menor preço por lote, no entanto, tal previsão não se mostra razoável a justificar tal opção por parte da Administração, de modo que restará evidente a necessidade de modificação para o critério de julgamento "menor preço por item" ante a possibilidade de divisibilidade do objeto e a ausência de demonstração do benefício de ganho em escala ao julgar as propostas de acordo com o menor preço por lote.

Inicialmente cumpre destacar que, o art. 40 da Lei n. 14.133/21, ao objetivar a concretização do princípio da economicidade, estabelece em seu inciso IV, o princípio do parcelamento do objeto, prevendo que as compras públicas deverão seguir diretrizes de parcelamento, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala.







Pode-se dizer que inovação disposta pela Nova Lei de Licitações e Contratos é resultado de uma série de precedentes e julgamentos sobre o tema, podendo-se destacar os Acórdãos do TCU: 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, e outros.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o parcelamento do objeto se revela uma <u>excepcionalidade</u> na hipótese em que a condução de antecedente estudo técnico permita constatar <u>possível prejuízo</u> à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto. Sobre o tema, destaca-se o verbete 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso).

Tendo em perspectiva o enunciado sumular, o TCU tem destacado, ao examinar a legalidade e o atendimento ao princípio da competitividade em certames que "a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente" (Acórdão 1347/2018 - Plenário).

A previsão de adjudicação global, como fez ver o TCU no precedente referido acima, não se coaduna com o objetivo maior dessa modalidade de contratação, que é, exatamente, o atendimento a demandas e solicitações plenamente passíveis de serem pulverizadas, inclusive, se considerarmos a natureza dos itens a serem fornecidos.

Ao analisar essa conclusão, percebe-se que o próprio modelo de contratação adotado pelo órgão licitante não está em conformidade com os princípios legais e o entendimento jurisprudencial vigente. A solução proposta pelo órgão poderia ser melhor aproveitada se fosse devidamente segmentada, permitindo a participação de um maior número de licitantes.

O edital estabelece o critério de julgamento de menor preço por lote, o que é compreensível dada a natureza dos itens, que geralmente são do mesmo segmento e muitas vezes complementares entre si. No entanto, esses itens são divisíveis, sendo assim,









partindo da premissa de que o objeto da licitação é <u>passível de ser dividido</u>, o critério de julgamento deveria ser o do **menor preço por item**.

Ademais, é forçoso reconhecer também que, em mantendo-se o critério de julgamento adotado, surge a fundada possibilidade de incremento com sobrepreço dos valores de determinados itens, com a atenuação do preço de mercado de outros do mesmo lote e cuja experiência revela serem objeto de demanda reduzida em relação a outros, de maneira a aparentemente reduzir o valor grupal.

Por essa razão, à propósito de tal prática que se revela acentuadamente prejudicial à eficiência na contratação e ao princípio da escolha da melhor proposta, o Tribunal de Contas da União tem consignado o seguinte entendimento:

18. É cediço que o jogo de planilhas é prática defesa pelo TCU, uma vez que consiste em subtrair itens contratuais com preços menos atrativos ao contratado, por vezes, abaixo do valor de mercado, para viabilizar acréscimos em outros itens contratados com sobrepreço, caso o órgão contratante não adote medidas para prevenir o ilícito; como por exemplo, aferir se os preços unitários das contratações, após adoção de acréscimos e supressões, estariam em conformidade com os praticados no mercado ou condizentes com a percentual de desconto linear ofertado no certame.

(ACÓRDÃO 66/2021, PLENÁRIO, Relator AUGUSTO NARDES.)

É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma que como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se a modificação do critério de julgamento, de modo a licitar referidos serviços e fornecimento de bens separadamente, tendo-se em consideração o preço unitário.

Na realidade, o objetivo que inspira tal providência consiste, como adverte o magistério da doutrina, no "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade" (JESSÉ TORRES PEREIRA, MARINÊS RESTELATTO DOTTI e RAFAEL MAFFINI, "Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, p. 264, 2ª ed., Fórum, 2020).

Portanto, a unificação em lotes de bens divisíveis frustra indevidamente o caráter competitivo que deve estar presente no processo licitatório. Assim, a medida legítima é o parcelamento e a adequação da redação do item 8.18 do Edital.

III. 3. ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PERDA DE







ECONOMIA DE ESCALA COMO CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU

É sabido que a convocação de fornecedor para entrega dos materiais discriminados no edital deverá ter em consideração a expressividade do fornecimento, adequada às necessidades imediatas da Administração Pública e o vulto da contratação.

O prazo de entrega das mercadorias previsto no item 9.1 do Termo de Referência estabelece um interstício máximo de 30 (trinta) dias para que a licitante vencedora venha a operacionalizar a entrega do bem nas dependências da Administração.

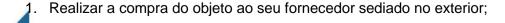
Acontece que o estabelecimento de prazo de entrega tão curto possui o condão de prejudicar a operacionalização das entregas por parte das licitantes que vierem a participar do certame, sobretudo aquelas que não são fabricantes dos produtos e dependem do mercado internacional para adquirir os produtos e revendê-los no Brasil.

É forçoso reconhecer que a contratação em questão se trata de uma ata de registro de preços, e que muito provavelmente a licitante vencedora deverá lidar – operacionalmente – com múltiplos contratos advindos da mesma ata, cada contrato representando a formalização de cada pedido da Administração de forma isolada.

No entanto, trazendo a realidade da contratação para a realidade que será imposta à licitante vencedora, principalmente vislumbrando a hipótese de esta não ser fabricante do produto, mas importadora, <u>a exigência do prazo em questão não encontra compatibilidade com as condições logísticas enfrentadas por este mercado internacional.</u>

Nesse sentido, cumpre reconhecer que a exiguidade do prazo para fornecimento é um fator contribui para a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, pessoal responsável, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado.

<u>Cabe ter presente, a propósito, e considerando a realidade que se lhe imporia de qualquer empresa participante que importe as baterias, vindo a adjudicar a contratação:</u>











- 2. Realizar a importação das mercadorias por transporte marítimo e rodoviário até a sua matriz;
- 3. Realizar os procedimentos de nacionalização dos produtos;
- 4. Planejar o percurso da rota, frisa-se, partindo do interior do seu Estado, para entrega nos endereços previstos em contrato.

Para além do cerceamento da ampla competitividade, a manutenção da exigência discutida, também implica, como mencionado, na perda de economia de escala em prejuízo da Administração contratante, também pelo fato dos licitantes não terem condições de oferecer vantagens de preço mais expressivas em suas propostas, em virtude do acréscimo que se impõe ao custo operacional do transporte, desfigurando, assim, a própria finalidade essencial da licitação, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário).

Cumpre ter em perspectiva, ainda, que o referido Tribunal tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrandose simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA E OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) restou confirmada a alegação de restrição à competitividade, posto que a exigência prevista no item 6.6.1.2 do edital da licitação 211/Ll/2019, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovassem a execução de serviços em atendimento ao art. 8º da Resolução ANA/ANEEL 3/2010, não é indispensável à consecução do objeto licitado, configurando-se, assim, ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de que, no caso concreto da licitação do lote 2 do reservatório de Balbina/AM, viola ainda o princípio da igualdade entre os licitantes de que trata o art. 31 da Lei 13.303/2016; (itens 35 a 59). (Acórdão 4066/2020 - Plenário, rel. Min. ANA ARRAES)

É que a "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).









É forçoso reconhecer que o processo de importação é comumente feito por inúmeros licitantes no mercado, pois permite acesso a uma variedade maior de produtos, diversificação de fornecedores, redução de custos, estimula a inovação e satisfaz as demandas específicas, restando evidente, portanto, que todos os licitantes que importam baterias do mercado internacional, estão sendo afetados por esta calamidade.

Dessa forma, o prazo para fornecimento deve permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Todos esses procedimentos de forma a atender, em tão curto espaço de tempo, revela-se, de certo modo, incompatível com o prazo exigido de apenas 30 (trinta) dias inicialmente previsto.

Sob o aspecto técnico, desse modo, estipula-se em, no mínimo, 60 (sessenta) dias o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, independentemente do quantitativo adquirido pelo órgão, devendo ser contado o prazo desde o início da vigência do contrato.

IV - REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do preâmbulo do edital, para que a presente licitação seja realizada em portal público de contratação;
- b) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 8.18 do Edital para alteração do critério de julgamento das propostas, de forma a ser adotado o "menor preço por item".









c) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 9.1 do Termo de Referência, com a consequente dilação do prazo de entrega das mercadorias, para no mínimo 60 (sessenta) dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Jardim, 03 de maio de 2024.

ACUMULADORES MOURA S/A

LUIZ JOSE DE AZEVEDO MELLO:23169206400 Assinado de forma digital por LUIZ JOSE DE AZEVEDO MELLO:23169206400 Dados: 2024.05.03 16:33:03 -03'00'

Luiz José de Azevedo Mello

Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia

ACUMULADORES MOURA S.A.

CNPJ/RFB 09.811.654/0001-70 - NIRE 26300027631

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

- **1.** <u>DATA, HORÁRIO E LOCAL</u>. No dia 10 de outubro de 2023, às 10 horas, na sede social da **Acumuladores Moura S.A.** ("<u>Sociedade</u>"), na Rua Diário de Pernambuco, nº 195, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-615.
- **2.** <u>PRESENÇAS</u>. A totalidade dos acionistas da Sociedade, representando 100% (cem por cento) do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presenças de Acionistas.
- 3. <u>CONVOCAÇÃO</u>. Dispensadas as formalidades da convocação em virtude do comparecimento da totalidade dos acionistas da Sociedade, na forma do § 4º, Art. 124, da Lei nº 6.404/1976.
- **4.** <u>COMPOSIÇÃO DA MESA</u>. *Presidente*: Sérgio Viana Moura; *Secretário*: Moacy de Freitas Melo.
- **5.** <u>ORDEM DO DIA.</u> (a) Deliberar sobre a modificação do objeto social da empresa, e consequente alteração do item 3 do Estatuto Social da Sociedade; (b) Deliberar sobre a inclusão de limitação quanto ao número de votos que podem ser exercidos sobre acionistas estrangeiros na Sociedade, (c) Consolidação do Estatuto Social em decorrência das alterações propostas; e (d) Outros assuntos correlatos de interesse da Sociedade.
- **6.** <u>DELIBERAÇÕES</u>. Submetidos os assuntos constantes da ordem do dia à discussão e, logo depois, à votação, os presentes, <u>à unanimidade</u>, deliberaram:
 - i. Aprovar a modificação do objeto social da Sociedade, com o propósito de incluir a atividade de: (i) Execução de outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos ao objeto social da Sociedade.
 - **ii.** Modificar a redação do item 3 do Estatuto Social para refletir a alteração do objeto social deliberado acima, pelo que, doravante, referido dispositivo passa a viger com a seguinte redação:
 - 3. A Sociedade tem por objeto social: a) a fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores; b) o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; c) o comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; d) a prestação de serviços de manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; e) a instalação e montagem de acumuladores elétricos (baterias), seus componentes, máquinas e equipamentos industriais; f) a fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; g) o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; h) o beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados

Página 1 de 4





anteriormente; i) o comércio atacadista especializado em produtos intermediários para aplicação industrial; j) o comércio atacadista de mercadorias, matéria prima e insumos para a aplicação industrial, sem a predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; k) metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente; l) fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; m) fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente n) o licenciamento de marcas ou outros ativos intangíveis para terceiros; o) serviços de escritório e apoio administrativo; p) a participação como sócia, acionista, ou quotista em outras sociedades; (q) fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; (r) fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores, peças e acessórios; (s) comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; (t) comércio atacadista de material elétrico; (u) comércio atacadista de mercadorias em gerais, e; (v) Execução de outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos ao objeto social da Sociedade."

iii. Aprovar a inclusão de limitação quanto ao número de votos que podem ser exercidos sobre acionistas estrangeiros na Sociedade, modificando, por consequência, o Capítulo do Estatuto Social que trata sobre a Assembleia Geral, pelo que, adiante, o referido dispositivo passa a viger com a seguinte redação:

"ASSEMBLEIA GERAL

- 7. A Assembleia Geral é o órgão soberano de deliberação dos acionistas da Sociedade, com poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade e tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa, desenvolvimento e longevidade, sempre com o estímulo às decisões em equipe, diversidade de ideias, respeito mútuo e humildade.
- 7.1. A Sociedade estabelece uma limitação quanto ao número de votos que podem ser exercidos por sócios ou acionistas estrangeiros em cada Assembleia Geral, de maneira que nenhum conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros poderá exercer em cada assembleia geral um número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes.
- 7.2. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração. No impedimento deste, a Assembleia Geral poderá ser presidida por acionista escolhido pelos presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.
- 7.3. Compete à Assembleia Geral, sempre inspirada por aspectos sociais, ambientais, de governança e econômicos:
- a) aprovar as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício;
- b) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- c) fixar a remuneração global dos administradores e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- d) aprovar operações de aumento ou redução do capital, bonificações em ações e decidir sobre eventuais desdobramentos ou grupamento de ações;
- e) dar destinação ao lucro líquido do exercício e distribuir os dividendos dele decorrentes;
- f) alterar o Estatuto Social;
- g) aprovar operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão da Sociedade;
- h) aprovar a compra e venda de ações ou quotas de outras sociedades ou a participação em outras sociedades, a celebração de joint ventures e consócios, quando o investimento da Sociedade for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- i) deliberar sobre as demais matérias atribuídas na Lei ou neste Estatuto."

Página 2 de 4

- **vi.** Aprovar a consolidação do Estatuto Social para refletir as modificações implementadas nos termos dos itens **i., ii.** e **iii**. desta Assembleia, em conformidade com a minuta em anexo à presente Ata (<u>Anexo</u>).
- **vii.** Autorizar a lavratura da Ata a que se refere esta Assembleia na forma sumária, nos termos do Art. 130, § 1°, da Lei nº 6.404/76.
- viii. Nada mais foi tratado.
- **7.** <u>ENCERRAMENTO</u>. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

<u>ASSINATURAS</u>: **Sérgio Viana Moura**, presidente; **Moacy de Freitas Melo**, secretário; **Metalúrgica Bitury Participações S.A.**, representada por Moacy de Freitas Melo e Tiago Silveira Tasso, diretores; **Moura Viana Participações S.A.**, representada por Sérgio Viana Moura e Paulo José Gomes de Sales, diretores.

Declaramos que a presente transcrição é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais.

Belo Jardim, 10 de outubro de 2023.

Sérgio Viana Moura Presidente Moacy de Freitas Melo Secretário

Página 3 de 4



ACUMULADORES MOURA S.A.

CNPJ/RFB 09.811.654/0001-70 - NIRE 26300027631

ESTATUTO SOCIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

- 1. A Acumuladores Moura S.A. ("Sociedade") é uma sociedade anônima que, regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável, propõe-se a desenvolver as suas atividades de maneira sustentável e longeva, por meio de um time coeso, inovador e de alto desempenho, que busca incessantemente a satisfação de seus clientes.
- 2. A Sociedade tem sua sede e foro na Rua Diário de Pernambuco, nº 195, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-615.
- 3. A Sociedade tem por objeto social: a) a fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores; b) o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; c) o comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; d) a prestação de serviços de manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; e) a instalação e montagem de acumuladores elétricos (baterias), seus componentes, máquinas e equipamentos industriais; f) a fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; g) o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; h) o beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente; i) o comércio atacadista especializado em produtos intermediários para aplicação industrial; j) o comércio atacadista de mercadorias, matéria prima e insumos para a aplicação industrial, sem a predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; k) metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente; l) fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; m) fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente n) o licenciamento de marcas ou outros ativos intangíveis para terceiros; o) serviços de escritório e apoio administrativo; p) a participação como sócia, acionista, ou quotista em outras sociedades; (q) fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; (r) fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores, peças e acessórios; (s) comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; (t) comércio atacadista de material elétrico; (u) comércio atacadista de mercadorias em gerais, e; (v) execução de outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos ao objeto social da Sociedade.
- 3.1. O exercício das atividades relacionadas ao objeto social da Sociedade deverá considerar:
 - a) os interesses de curto e longo prazo da Sociedade e de seus acionistas; e
 - b) os efeitos econômicos, sociais, ambientais e jurídicos de curto e longo prazo das operações da Sociedade em relação aos empregados ativos, fornecedores,

31/10/2023





consumidores e demais credores da Sociedade e de suas subsidiárias, como também em relação à comunidade em que ela atua local e globalmente.

4. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL E AÇÕES

- 5. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 2.216.332.527,06 (dois bilhões, duzentos e dezesseis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), dividido em 1.161 (mil, cento e sessenta e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.
- 6. O capital social é representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação corresponde um voto nas deliberações de acionistas.

ASSEMBLEIA GERAL

- 7. A Assembleia Geral é o órgão soberano de deliberação dos acionistas da Sociedade, com poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade e tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa, desenvolvimento e longevidade, sempre com o estímulo às decisões em equipe, diversidade de ideias, respeito mútuo e humildade.
- 7.1. A Sociedade estabelece uma limitação quanto ao número de votos que podem ser exercidos por sócios ou acionistas estrangeiros em cada Assembleia Geral, de maneira que nenhum conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros poderá exercer em cada assembleia geral um número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes.
- 7.2. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração. No impedimento deste, a Assembleia Geral poderá ser presidida por acionista escolhido pelos presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.
- 7.3. Compete à Assembleia Geral, sempre inspirada por aspectos sociais, ambientais, de governança e econômicos:
 - a) aprovar as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício;
 - b) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso;
 - c) fixar a remuneração global dos administradores e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
 - d) aprovar operações de aumento ou redução do capital, bonificações em ações e decidir sobre eventuais desdobramentos ou grupamento de ações;
 - e) dar destinação ao lucro líquido do exercício e distribuir os dividendos dele decorrentes;

- f) alterar o Estatuto Social;
- g) aprovar operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão da Sociedade;
- h) aprovar a compra e venda de ações ou quotas de outras sociedades ou a participação em outras sociedades, a celebração de *joint ventures* e consócios, quando o investimento da Sociedade for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- i) deliberar sobre as demais matérias atribuídas na Lei ou neste Estatuto.

ADMINISTRAÇÃO

PARTE I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9. O Conselho de Administração é o órgão da administração da Sociedade de deliberação colegiada, com as finalidades de orientar os negócios da Sociedade, acompanhar e fiscalizar a atuação da Diretoria e ser o guardião dos valores e princípios da Sociedade, sua marca, reputação e imagem institucional.
- 9.1. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) a 07 (sete) membros que conhecem e se identificam com os valores da Sociedade, com mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição.
- 9.2. A Assembleia Geral designará, dentre os conselheiros eleitos, o Presidente do Conselho de Administração.
- 9.3. Em caso de vaga no Conselho de Administração, os membros remanescentes poderão nomear substituto para completar o mandato do substituído, em reunião a ser convocada em até 05 (cinco) dias após a verificação da vacância.
- 10. O Conselho de Administração deve se reunir sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 10.1. As reuniões do Conselho de Administração devem promover um ambiente participativo, onde as ideias apresentadas e as sugestões de melhorias são bem-vindas e valorizadas, potencializando os seus resultados por meio da cooperação dos seus membros.
- 10.2. As convocações das reuniões serão feitas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo ser realizadas por correspondência ou correio eletrônico. Sempre que entender necessário, o Conselho de Administração poderá aprovar um calendário de reuniões, ficando os membros, nesse caso, convocados para as reuniões agendadas a partir da aprovação do calendário.
- 10.3. O conselheiro ausente das reuniões do Conselho de Administração poderá indicar outro conselheiro para substituí-lo através de procuração com poderes específicos.
- 11. Compete ao Conselho de Administração, sempre inspirado por aspectos sociais, ambientais, de governança e econômicos:





- a) aprovar as diretrizes estratégicas de cada negócio da Sociedade;
- b) dar direcionamento, desdobrar as diretrizes gerais e propor o planejamento estratégico da Sociedade;
- c) aprovar o plano estratégico de 05 (cinco) anos para os negócios da Sociedade e suas alterações;
- d) aprovar os orçamentos anuais dos negócios da Sociedade e dos projetos de investimento de capital para a execução das estratégias estabelecidas;
- e) deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral sempre que entender necessária para o desenvolvimento dos negócios da Sociedade;
- f) eleger e destituir os Diretores da Sociedade formando uma equipe qualificada, de alto desempenho e alinhada com a cultura, valores e princípios da Sociedade;
- g) aprovar a remuneração individual, participação nos resultados e políticas de incentivos dos Diretores da Sociedade, além de avaliar o seu desempenho destes sempre na busca de melhorias contínuas e a recompensa pela entrega de resultados excelentes;
- h) aprovar a criação de comitês para o apoio a projetos de iniciativa do Conselho para fomento da interação entre as várias áreas da Sociedade, o trabalho e as decisões em equipe;
- i) aprovar a compra e venda de ações ou quotas de outras sociedades ou a participação em outras sociedades, a celebração de *joint ventures* e consócios, quando o investimento da Sociedade não superar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- j) fixar diretrizes a serem observadas pelos representantes da Sociedade em quaisquer reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades coligadas ou controladas, ou outras que envolvam consórcios, joint ventures ou alianças estratégicas de que a Sociedade participe;
- k) deliberar sobre a prática de qualquer ato de gestão extraordinária não compreendido na competência da Assembleia Geral; e
- l) deliberar sobre as demais matérias atribuídas na Lei ou neste Estatuto.

PARTE II DIRETORIA

- 12. A Diretoria, a quem compete a execução da estratégia estabelecida para os negócios da Sociedade, é formada por 05 (cinco) membros que conhecem e se identificam com os valores da Sociedade, com prazo de mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, a saber:
 - a) Diretor Geral de Baterias Brasil;
 - b) Diretor de Pessoas e Organização;

31/10/2023

- c) Diretor Financeiro, Compras e TI;
- d) Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia;
- e) Diretor Industrial.
- 12.1. Os Diretores da Sociedade deverão conhecer profundamente os aspectos das suas respectivas áreas, preocupar-se com os negócios da Sociedade como um todo e se comprometerem com a longevidade da Sociedade.
- 13. A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à representação da Sociedade e o desenvolvimento do objeto social, por mais especiais que sejam, inclusive para renunciar a direitos, transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e as disposições e restrições de alçadas a eles determinadas pelo Estatuto, competindo-lhe especialmente:
 - a) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas, assim como a Cultura Empresarial e o Código de Ética da Sociedade;
 - b) elaborar e submeter ao Conselho de Administração, a cada ano, o plano estratégico, suas revisões anuais e o orçamento geral da Sociedade, cuidando das respectivas execuções;
 - c) deliberar a criação, alteração e encerramento de filiais e outros estabelecimentos da Sociedade no país; e
 - d) apresentar, mensalmente, ao Conselho de Administração, o balancete econômicofinanceiro e patrimonial detalhado, da Sociedade e suas controladas.
- 14. Por acreditar que a cooperação e a diversidade de visões potencializam os resultados, a representação da Sociedade será feita conforme o disposto a seguir:
- 14.1. Na contratação de empréstimos bancários e de outros instrumentos ou operações de crédito, derivativos, fianças bancárias, outorga de fiança, aval ou qualquer outro tipo de garantia, seja real, cambial ou fidejussória, no interesse da Sociedade, de suas subsidiárias, afiliadas ou coligadas, celebração, alteração ou rescisão de qualquer outro tipo ou espécie de negócio jurídico não mencionado anteriormente, inclusive para aquisição, alienação ou locação de bens ou direitos, a Sociedade se obriga sempre que representada:
 - a) pelo Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI, para operações de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - b) pelo Diretor de Pessoas e Organização ou o Diretor Financeiro, Compras e TI, desde que obtida prévia autorização escrita do Presidente do Conselho de Administração enviada por meio físico ou eletrônico, para operações de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - c) pelo Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI, desde que obtida prévia autorização escrita do Presidente do Conselho de Administração



enviada por meio físico ou eletrônico, para operações acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

- 14.2. Na assunção de obrigações ou compromissos perante terceiros, celebração de contratos de qualquer natureza, realização de transações bancárias, pagamentos, emissão e endosso de cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio, contratos de câmbio e outros títulos de crédito, endosso de "warrants", conhecimentos de depósito e conhecimentos de embarque, recebimento e quitação de valores devidos à Sociedade, transações, renúncia de direitos, desistência e a assinatura de termos de responsabilidade, a Sociedade se obriga sempre que representada:
 - a) por 02 (dois) procuradores com poderes específicos, para operações de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo esse limite ser de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no caso de operações entre contas de titularidade da própria Sociedade;
 - b) por 02 membros da Diretoria, ou ainda 01 (um) membro da Diretoria e 01 (um) procurador com poderes específicos, para operações de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), podendo esse limite ser de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no caso de operações entre contas de titularidade da própria Sociedade;
 - c) pelo Diretor Geral de Baterias Brasil, desde que agindo com o Diretor de Pessoas e Organização ou o Diretor Financeiro, Compras e TI, para operações de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), podendo esse limite ser de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no caso de operações entre contas de titularidade da própria Sociedade;
 - d) pelo Diretor Geral de Baterias Brasil, desde que agindo com o Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI, para operações de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
 - e) pelo Diretor Geral de Baterias Brasil, desde que agindo com o Diretor de Pessoas e Organização ou com o Diretor Financeiro, Compras e TI, além de prévia autorização escrita do Presidente do Conselho de Administração enviada por meio físico ou eletrônico, para operações acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de
- 14.3. Para a abertura e encerramento de contas bancárias, a Sociedade será representada pelo Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI agindo em conjunto.
- 14.4. O Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI, em conjunto, representarão a Sociedade nos atos das sociedades em que detenha participação.
- 14.5. A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 Diretor ou 01 procurador com poderes especiais nos seguintes casos:
 - a) representar a Sociedade em juízo, em qualquer foro e em qualquer grau de jurisdição, inclusive para fins de citação, intimação ou notificação e constituição de prepostos para atuação em juízo, bem como para a admissão e demissão de empregados;



- b) receber e dar quitação de valores que sejam devidos à Sociedade, emitir e negociar, inclusive endossar e descontar, duplicatas relativas às suas vendas, bem como nos casos de correspondência que não criem obrigações para a Sociedade e da prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive os praticados perante repartições públicas, sociedades de economia mista, Secretaria da Receita Federal, Secretarias das Fazendas Estaduais, Secretarias das Fazendas Municipais, Juntas Comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores e outros de idêntica natureza e Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e
- c) quando o ato a ser praticado impuser representação singular ela será representada por qualquer Diretor ou procurador com poderes especiais.
- 14.6. O Conselho de Administração poderá autorizar a prática de outros atos que vinculem a Sociedade por apenas um dos membros da Diretoria ou um procurador, agindo isoladamente, ou ainda, pela adoção de critérios de limitação de competência, restringir, em determinados casos, a representação da Sociedade a apenas um Diretor ou um procurador.
- 14.7. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas neste Estatuto, todo e qualquer instrumento contratual somente poderá ser celebrado pela Sociedade após prévia anuência do Departamento Jurídico da Sociedade.
- 14.8. Não terão validade, nem obrigarão a Sociedade, os atos praticados em desacordo com o disposto neste item 14 e seus subitens.
- 15. Na constituição de procuradores pela Sociedade, serão observadas as seguintes regras:
 - a) procurações que não impliquem responsabilidades ou obrigações, destinadas à prática de atos de simples rotina administrativa perante órgãos e entidades autárquicas federais, estaduais e municipais, sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como voltados aos serviços de despachos aduaneiros, serão outorgadas através do Diretor de Pessoas e Organização ou do Diretor Financeiro, Compras e TI;
 - b) procurações destinadas ao patrocínio de ações judiciais em curso na Justiça do Trabalho, bem como as cartas de preposição para representação da Sociedade, serão outorgadas através do Diretor de Pessoas e Organização ou do Diretor Financeiro, Compras e TI;
 - c) todas as demais procurações, inclusive, mas sem limitação, com os poderes *ad negotia* ou *ad judicia*, serão outorgadas conjuntamente pelo Diretor de Pessoas e Organização e o Diretor Financeiro, Compras e TI;
 - d) quando o mandato tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização do Conselho de Administração ou do seu Presidente, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; e
 - e) todas as procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão ter período limitado de validade de até 02 (dois) anos, com exceção das procurações para representação em processos administrativos ou com cláusula *ad judicia*.

16. Os membros da Diretoria exercerão seus cargos com dedicação integral de tempo e em caráter de exclusividade.



- 17. A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.
- 18. Os órgãos de administração se reúnem validamente com a presença da maioria de seus membros e deliberam pelo voto da maioria dos presentes, admitidos os votos antecipados por escrito.
- 19. Só é dispensada a convocação prévia da reunião quando presentes todos os seus membros.
- 20. As reuniões dos órgãos da administração poderão ser realizadas por conferência telefônica ou por videoconferência.
- 21. Os administradores da Sociedade, salvo quando autorizados pelo Conselho de Administração, não poderão, em nome próprio, dar aval, fiança nem de qualquer forma garantir dívidas de terceiros em obrigações pessoais não relacionadas aos negócios da Sociedade.
- 22. No exercício das suas atribuições, os administradores da Sociedade ou procuradores constituídos pela Sociedade, inclusive empregados da Sociedade atuando na condição de mandatários, que não observarem o disposto neste Estatuto, na Lei ou no Código de Ética da Sociedade poderão responder pelas perdas e danos que ocasionarem à Sociedade, sem prejuízo das demais implicações cabíveis.
- 23. No desempenho de suas funções, os administradores da Sociedade deverão considerar o melhor interesse da Sociedade, incluindo os interesses, as expectativas, e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à Sociedade e a suas subsidiárias:
 - a) os acionistas;
 - b) os empregados ativos;
 - c) os fornecedores, consumidores e demais credores; e
 - d) a comunidade e o meio ambiente local e global.
- 24. Os administradores da Sociedade deverão também atuar com integridade, transparência, respeito e ética em todas as suas relações, pautando-se pelos valores da Sociedade e pelo disposto em seu Código de Ética, bem como comprometer-se em todas as suas ações e decisões com a longevidade da Sociedade.

CONSELHO FISCAL

25. O Conselho Fiscal da Sociedade, com as atribuições estabelecidas em Lei, será composto de 03 membros e igual número de suplentes.

31/10/2023



25.1. O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante convocação, de acordo com as disposições legais.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS

- 26. No fim de cada exercício social, que terá início em 01 (primeiro) de janeiro e se encerrará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, serão elaboradas as seguintes demonstrações financeiras:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
 - c) demonstração do resultado do exercício;
 - d) demonstrações do fluxo de caixa.
- 27. Os lucros apurados, deduzidas as amortizações, depreciações e provisões necessárias e previstas em Lei, terão a seguinte destinação:
 - a) 5% (cinco por cento) para a Reserva Legal, até o montante de 20% (vinte por cento) do capital social; e
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento do dividendo obrigatório de que trata o Art. 202 da Lei nº 6.404/76.
- 27.1. O saldo remanescente terá a destinação determinada pela Assembleia Geral, facultada a retenção de lucros em reservas nos termos da Lei nº 6.404/76.
- 27.2. Na destinação dos seus resultados, a Sociedade deverá ser conservadora na aplicação dos seus recursos financeiros, com austeridade e responsabilidade de modo a garantir uma relação positiva entre custo e benefício e a perpetuação dos seus negócios.
- 28. O Conselho de Administração pode deliberar, a qualquer momento, pela distribuição de dividendos à conta de reservas de lucros de exercícios anteriores, bem como distribuir dividendos intermediários mediante o levantamento de balanços semestrais ou de períodos menores.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

29. A Sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei, competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, podendo os acionistas pedir o funcionamento do Conselho Fiscal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

30. Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que disciplina a Lei nº 6.404/76, observados sempre os valores, cultura e princípios da Sociedade.

* * *









TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ACUMULADORES MOURA S.A.
PROTOCOLO	238605884 - 30/10/2023
АТО	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

MATRIZ

NIRE 26300027631 CNPJ 09.811.654/0001-70 CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2023 SOB N: 20238605884

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238605884

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09527877415 - SERGIO VIANA MOURA - Assinado em 30/10/2023 às 09:37:19

Cpf: 42699355453 - MOACY DE FREITAS MELO - Assinado em 30/10/2023 às 09:40:05

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO Secretário-Geral





ACUMULADORES MOURA S.A.

CNPJ/RFB 09.811.654/0001-70 - NIRE 26300027631

ATA SUMÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2023.

- **1.** <u>DATA, HORÁRIO E LOCAL</u>. No dia 27 de abril de 2023, às 12 horas, na sede social da **Acumuladores Moura S.A.** ("<u>Sociedade</u>"), na Rua Diário de Pernambuco, nº 195, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-615.
- 2. PRESENÇAS. A totalidade dos membros do Conselho de Administração da Sociedade.
- 3. <u>CONVOCAÇÃO</u>. Dispensada a convocação em virtude do comparecimento da totalidade dos conselheiros.
- **4.** <u>COMPOSIÇÃO DA MESA</u>. *Presidente*: Sérgio Viana Moura; *Secretário*: Pedro Ivo Viana Moura.
- **5.** <u>ORDEM DO DIA</u>. (*a*) Reeleição dos membros da Diretoria e a fixação da sua respectiva remuneração; (*b*) Outros assuntos de interesse da Sociedade.
- **6.** <u>DELIBERAÇÕES</u>. Submetidos os assuntos constantes da ordem do dia à discussão e, logo depois, à votação, os presentes, <u>à unanimidade</u>, deliberaram:
 - Reeleger os membros da Diretoria, sendo elas as pessoas certas para ocupar os assentos na Diretoria, que conhecem e se identificam com os valores da Sociedade e são comprometidos com sua longevidade, a saber: (a) Antônio Gomes Pereira Júnior, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CPF/RFB sob o nº 932.004.634-49, portador da cédula de identidade de nº 4.611.028, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Copacabana, nº 4.141, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.410-512, como Diretor Geral de Baterias Brasil; (b) Moacy de Freitas Melo, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF/RFB sob o nº 426.993.554-53, portador da cédula de identidade de nº 2.860.715, expedida pela SDS/PE, com endereço na Av. Boa Viagem, nº 5.030, apto. 2802, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.030-000, como Diretor de Pessoas e Organização; (c) Tiago Silveira Tasso, brasileiro, solteiro, nascido em 28/05/1983, administrador de empresas, inscrito no CPF/RFB sob o nº 043.452.024-18, portador da cédula de identidade de nº 6.320.428, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº 1.059, apto. 902, Madalena, Recife/PE, CEP 50.610-100, como Diretor Financeiro, Compras e TI; (d) Luiz José de Azevedo Mello, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, inscrito no CPF/RFB sob o nº 231.692.064-00, portador da cédula de identidade de nº 1.345.739, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 2.965, apto. 501, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.410-010, como Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia; e (e) Cláudio Cesar Morais de Sena, brasileiro, casado sob Página 1 de 2

25/05/2023





o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, inscrito no CPF/RFB sob o nº 583.326.264-04, portador da cédula de identidade de nº 2.503.647, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Avenida Dr. Pedro Jordão, nº 1.301, apto. 402, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55.012-640, como <u>Diretor Industrial</u>; todos com prazo de mandato de 02 (dois) anos, a contar da data desta Reunião.

- **ii.** Atribuir remuneração mensal aos Diretores da Sociedade de acordo com os lançamentos a serem feitos, incluídos os benefícios disponíveis e as verbas de representação.
- iii. Nada mais foi tratado.
- 7. <u>DECLARAÇÃO DOS ELEITOS</u>. Os membros da Diretoria eleitos na presente Reunião serão investidos em seus cargos mediante assinatura do respectivo termo de posse a ser lavrado em livro próprio, e declararam não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade empresária, estando cientes do disposto no Art. 147 da Lei nº 6.404/76, reforçando seu compromisso de atuação com integridade e transparência, de acordo com os valores e cultura da Sociedade e com o disposto em seu Código de Ética.
- **8.** <u>ENCERRAMENTO</u>. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Assinaturas: Sérgio Viana Moura, presidente; Pedro Ivo Viana Moura, secretário; Sérgio Viana Moura, Pedro Ivo Viana Moura, Gustavo Basto Lima Moura, Mariana Moura Sales Sultanum e Marcelo José Ferreira e Silva, conselheiros.

Declaramos que a presente transcrição é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Belo Jardim, 27 de abril de 2023.

Mesa:

Sérgio Viana Moura Presidente Pedro Ivo Viana Moura Secretário

Página 2 de 2







TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ACUMULADORES MOURA S.A.
PROTOCOLO	239357566 - 24/05/2023
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

MATRIZ

NIRE 26300027631 CNPJ 09.811.654/0001-70 CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2023 SOB N: 20239357566

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09527877415 - SERGIO VIANA MOURA - Assinado em 24/05/2023 às 15:16:14 Cpf: 16537661404 - PEDRO IVO VIANA MOURA - Assinado em 24/05/2023 às 09:04:14

> Assinado eletronicamente por JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO Secretário-Geral

